

## **A Liminar:**

Trata-se de ação possessória na qual pretende a parte autora a concessão de liminar de manutenção de posse, eis que alega a condição de indígena possuidor do imóvel localizado na rua Mata Machado n. 127, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, o antigo 'Museu do Índio' desde outubro de 2006. Acrescenta que o réu realizou verdadeiro terrorismo psicológico levando o batalhão de choque para tentar a desocupação do imóvel em 12/01/13, sem qualquer ordem judicial. Alega ainda que não foi a parte autora notificada da desocupação pretendida pelo réu, que pretende, como amplamente divulgado na imprensa, demolir o imóvel. Apresenta promessa e compra e venda do imóvel pelo réu datada de 29/10/2012, no qual teria sido o réu imitado na posse, o que ignora a posse anterior de terceiros, como a parte autora. De toda sorte, como se verá, ainda que efetivada, a notificação seria inválida, face aos direitos fundamentais em discussão. A questão se prende especialmente a uma política de reformulação urbana que despreza declarações internacionais e ignora mandamentos expressos na Constituição Federal. Em primeiro lugar, os direitos fundamentais das comunidades indígenas são tutelados pela Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas que foi aprovada em Assembléia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007, que foi objeto de adesão da República Federativa do Brasil. Na referida Declaração foi estabelecido que os povos indígenas têm direito a autodeterminação (artigo 3o) e autogoverno (artigo 4o), tendo direito ainda à vida, à sanidade mental, à paz e à segurança (artigo 7o, 1 e 2) e não serão submetidos à assimilação forçada ou destruição de sua cultura (artigo 8o). Específico no caso são as determinações de que os Estados 'estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.' (artigo 8o, 2, b). Não suficiente, verifica-se que a própria ideia de demolição do imóvel viola frontalmente os artigos 10 e 11 da Convenção: 'Artigo 10. Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.' 'Artigo 11. 1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.' As normas visam impedir a prática secular de expulsão dos indígenas de seus territórios originários ou de ocupação em razão de deslocamentos sucessivos, parte do processo de genocídio contínuo dessas populações, que uma nação que se pretenda civilizada deve

interromper. O Estado é obrigado a proteger, dentro desse direito fundamental das populações indígenas a não terem seu patrimônio memorial destruído ou serem removidos de forma não consensual, como estabelece a Constituição Federal: 'artigo 215, § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.' Por tais motivos e ante a ausência de prova da notificação, que, ademais, é ineficaz face aos direitos fundamentais mencionados, a liminar deve ser deferida. ISSO POSTO, DEFIRO a liminar para manter a autora na posse do imóvel, até o julgamento final da presente. Cite-se e intimem-se.

**O andamento processual :**

**As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e  
estabelece prazos.**

**Processo Nº 0027914-80.2013.8.19.0001**

**TJ/RJ - 28/01/2013 15:25:05 - Primeira instância - Distribuído em  
26/01/2013**

<b>Comarca da Capital</b>	<b>Vara do Plantão Judicial Cartorio do Plantão Judicial</b>
<b>Cidade:</b>	Rio de Janeiro
<b>Ação:</b>	Aquisição / Posse
<b>Assunto:</b>	Aquisição / Posse
<b>Classe:</b>	Reintegração/manutenção de posse
<b>Autor</b>	ANTONIO AFONSO GIRÃO DE OLIVEIRA
<b>Réu</b>	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Tipo do Movimento:** Distribuição Sorteio  
**Data da distribuição:** 28/01/2013  
**Serventia:** Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública - 3ª Vara da Fazenda Pública

**Tipo do Movimento:** Remessa  
**Destinatário:** Serventia de 1ª Instância  
**Data da remessa:** 27/01/2013  
**Prazo:** 0 dia(s)

**Tipo do Movimento:** Remessa  
**Destinatário:** Serventia de 1ª Instância  
**Data da remessa:** 26/01/2013  
**Prazo:** 15 dia(s)

**Tipo do Movimento:** Digitação de Documentos  
**Data da digitação:** 26/01/2013  
**Descrição:** Expedição de Mandado  
**Documentos Digitados:** Mandado de Intimação p/ fins diversos.

**Tipo do Movimento:** Recebimento  
**Data de Recebimento:** 26/01/2013

**Tipo do Movimento:** Decisão - Deferimento de Medidas Cautelares  
**Data Decisão:** 26/01/2013  
**Descrição:** ISSO POSTO, DEFIRO a liminar para manter a autora na posse do imóvel, até o julgamento final da presente. Cite-se e intimem-se.

**Documentos Digitados:** Ver íntegra do(a) Decisão  
Despacho / Sentença / Decisão

**Tipo do Movimento:** Conclusão ao Juiz  
**Data da conclusão:** 26/01/2013  
**Juiz:** ANDRE FELIPE ALVES DA COSTA  
TREDINNICK

**Tipo do Movimento:** Distribuição Dirigida  
**Data da distribuição:** 26/01/2013  
**Serventia:** Cartorio do Plantão Judicial - Vara do Plantão Judicial

**Processo(s) no Tribunal de Justiça:** Não há.

**Localização na serventia:** Retorno da Conclusão ao Juiz

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM  
CENTRAL

Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903 - Rua Dom Manuel, 37,  
Centro / CEP: 20010-090 / Tel.: [\(0xx21\) 3133-2000](tel:0xx2131332000)

Horários de funcionamento: Serventias Judiciais - 11h às 18h | Varas da Infância e da Juventude - 09h às 18h | Juizados Especiais e Adjuntos - 10h às 18h